

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
21ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente oposto pelo acadêmico de Direito **Kairo Souza Rodrigues**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (21ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 324, objetivando a anulação das questões nºs. 26 e 27 da prova objetiva de Direito Administrativo, que têm a seguinte redação:

26. Assinale a alternativa abaixo que indica o atributo do ato administrativo que permite ao Estado, no exercício da função administrativa, compelir terceiros a cumprir as obrigações que a eles já tenham sido impostas pela Administração:

- a) () Discricionariedade.
- b) () Auto-executoriedade.
- c) () Tipicidade.
- d) () Exigibilidade.

27. Analise as afirmações abaixo e assinale a alternativa CORRETA:

- a) () Os atos administrativos complexos dependem da manifestação de vontade de um único órgão.
- b) () Os efeitos da revogação do ato administrativo retroagem à data da sua produção.
- c) () Ato administrativo perfeito é aquele praticado de acordo com as normas de regência.
- d) () Presunção de legitimidade é o atributo que permite que o ato administrativo seja reputado em conformidade com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que, embora o recorrente tenha indicado na peça recursal que se trata de "RECURSO PARA ANULAÇÃO DA QUESTÃO N. 33", o conteúdo, bem assim as razões por ele explicitadas, dizem respeito à questão n. 27. O recurso será analisado, portanto, em relação à questão n. 27.

5

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa “d” foi indicada como correta para a questões 26 e 27.

No que diz respeito à questão de nº 26 o recorrente alega o seguinte:

“Conforme apresentado em gabarito provisório a respeito da questão n. 26 que versa sobre Direito Administrativo, essa nobre banca examinadora entendeu por correta a alternativa ‘d’. Fato que não merece guarida, uma vez que nas precisas palavras de DEBBASCH, ‘a Administração pode tomar as providências que modifiquem imediatamente a ordem jurídica, impondo desde logo obrigações aos particulares, com vistas ao interesse coletivo. Pelo objetivo que a inspira, não pode ficar a Administração à mercê do consentimento dos particulares. Ao revés, cumpre-lhe agir de imediato. A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a autoexecutoriedade.’

Já a exigibilidade são meios indiretos de coerção, ou seja, é o atributo que impõe ao destinatário o cumprimento de determinadas obrigações, sem necessidade de qualquer apoio judicial. Em outras palavras, traduz a noção de que o particular é obrigado a cumprir determinada obrigação imposta pela administração, sob ameaça de sanção.

Em verdade, a autoexecutoriedade se divide em exigibilidade, e autoexecutoriedade em sentido estrito. Concluindo, portanto, os motivos pelos quais deve-se anular a referida questão.” (sic, recurso encaminhado à Dief).

Embora o recorrente não tenha consignado de forma explícita em sua peça, infere-se que a anulação pretendida tem por fundamento a alegação de que a alternativa indicada como correta no gabarito divulgado pela Comissão Examinadora não atende ao comando inserto no enunciado da questão.

A pretensão de anulação da questão, entretanto, não merece guarida.

Efetivamente, a auto-executoriedade atribuída ao ato administrativo, ainda que constitua um *plus* em relação à exigibilidade, com esta não se confunde. Com efeito, a exigibilidade apenas permite à Administração exigir do administrado, por meios indiretos de coação, que observe determinada obrigação a ele imposta, enquanto que a auto-executoriedade confere ao Poder Público a possibilidade de **compelir, forçar, obrigar**, materialmente o administrado a cumprir a obrigação que a ele impôs e exigiu.

A propósito da diferenciação entre exigibilidade e executoriedade, Celso Antônio Bandeira de Melo (*in Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., rev. Atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 428*) leciona que:

“A executoriedade não se confunde com a *exigibilidade*, pois esta não garante, só por si, a possibilidade de *coação material*, de *execução* do ato. (...) Nos casos de executoriedade, pelo contrário, a Administração, por si mesma, compele o administrado.

(...)

Sintenteizando: graças à exigibilidade, a Administração pode valer-se de *meios indiretos que induzirão* o administrado a atender ao comando imperativo. Graças à executoriedade, quando esta exista, a Administração pode ir além, isto é, pode satisfazer diretamente sua pretensão jurídica compelindo materialmente o administrado, por meios próprios e sem necessidade de ordem judicial para proceder a esta compulsão. Quer dizer: pela exigibilidade pode-se induzir à obediência, pela executoriedade pode-se compelir, constranger fisicamente.”.

Nesse passo, não se verifica a nulidade alegada em relação à questão nº 26, porquanto a auto-executoriedade é a única alternativa que corresponde ao atributo a que se refere o enunciado da questão, ou seja, é o atributo do ato administrativo que permite ao Estado, no exercício da função administrativa, **compelir** terceiros a cumprir as obrigações que a eles já tenham sido impostas pela Administração.

Observa-se, contudo, que houve equívoco com relação à letra indicada como contendo a assertiva correta. De fato, foi divulgado como gabarito da questão a letra “d) () *Exigibilidade*.” enquanto que o correto é a letra “b) () *Auto-executoriedade*.”. Sendo assim, o gabarito deverá ser alterado para letra “b”, que indica a auto-executoriedade como a alternativa correta.

No que diz respeito à questão nº 27, o recorrente pretende que seja anulada sob a seguinte justificativa:

“Conforme apresentado em gabarito provisório a respeito da questão n. 33 que versa sobre *Direito Administrativo*, essa nobre banca examinadora entendeu por correta a alternativa “d”. Fato que não merece guarida, uma vez que *legitimidade* não se confunde com *legalidade*, sendo aquela mais ampla, ao passo que *presunção de legitimidade* e *presunção de legalidade* não são sinônimo, pois, aquele é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, *presumem-se verdadeiros/reais os fatos que ocorreram, ou seja, os fatos alegados pela Administração Pública*.

Já a presunção de legalidade, diz respeito ao ato conforme a lei, o qual constitui garantia com observância da lei.

Corroborando esse entendimento, leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES⁵⁸: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça."

58 MEIRELLES (2001:150)

Em resumo, a legitimidade é muito mais ampla que a legalidade, simplesmente porque é impossível, em qualquer sociedade, que a lei defina exaustivamente todas as hipóteses do interesse público. (sic, recurso encaminhado à Diref)."

Também nesse particular razão não assiste ao recorrente.

A redação da alternativa "d" da questão em tela, contrariando o entendimento expressado pelo recorrente, não conceitua ou faz comparação entre legitimidade e legalidade.

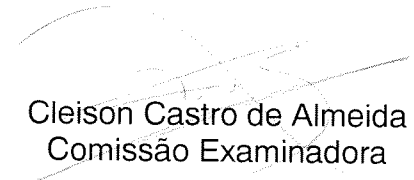
Há na alternativa apenas a afirmação no sentido de que o atributo "presunção de legitimidade" permite que o ato administrativo seja considerado como tendo sido praticado de acordo com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo.

Trata-se, a presunção de legitimidade, de atributo com o qual nasce o ato administrativo e que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (*in Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., rev. Atualizada, São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 428*): "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário."

Nessa esteira, também em relação à questão nº 27, cujo gabarito, conforme divulgado inicialmente, é a letra "d", não se verifica a nulidade alegada.

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de negar provimento ao recurso e, de ofício, acolhendo os fundamentos, mas não a solução pleiteada pelo recorrente, corrigindo equívoco quanto ao gabarito da questão n. 26, considerar como resposta correta a alternativa "b".

Goiânia, 06 de novembro de 2017.


Cleison Castro de Almeida
Comissão Examinadora

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Examinadora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Administrativo, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Kairo Souza Rodrigues**, haja vista que não ocorreram as nulidades alegas em relação às questões nºs 26 e 27 da prova objetiva.

Relativamente à questão nº 26, embora corretos os fundamentos invocados pelo recorrente, o caso não é de anulação da questão, conforme pleiteado, mas de retificação do gabarito. Com efeito, de ofício, altero o gabarito da questão nº 26, devendo ser considerada correta apenas a alternativa “b”.

Quanto à questão n. 27, diferentemente do alegado pelo recorrente, está correta a assertiva constante da letra “d”, que foi a alternativa indicada como gabarito da questão, não havendo, portanto, motivo para a sua anulação.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 06 de novembro de 2017.



CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Juiz Federal Diretor do Foro
Presidente da Comissão Examinadora